Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4411/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2852/2018
PROTOCOLO	: 1892468
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	: ADEMIR JOSÉ ROMUALDO
TIPO DE PROCESSO	: REFORMA EX OFFICIO- POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Ademir José Romualdo, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, lotado na Policia Militar do Estado no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 11635/2019** (pç. 14, fls. 19-20), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4149/2020** (pç. 15, fl. 21), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* Sr. Ademir José Romualdo, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, II, 97, IV e 100, II, todos da, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte*:*

> Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".
>
> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
>
> (...)
>
> II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;

> Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
>
> (...)
>
> IV- invalidez decorrente de moléstia incurável ou doença grave, bem como acidente ou moléstia que a medicina especializada indicar e que não tenha relação de causa e efeito como o servidor militar.
>
> Art. 100. O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes do inciso IV do artigo 97, será reformado:
>
> (...)
>
> II – com proventos calculados com base no subsídio do posto ou da graduação desde que, com qualquer tempo de serviço seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fl. 7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Ademir José Romualdo, que ocupou o cargo de Cabo Policial Militar, lotado na Policia Militar do Estado no Município de Campo Grande com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl